

PROCESSO - A. I. Nº 102148.0019/04-3
RECORRENTE - MUNIZ & SANTOS LTDA
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0356-03/04
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 17/02/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0005-11/05

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. 1. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Empresa se encontrava ativa durante o período que foi reclamado o imposto. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESA). FALTA DE ENTREGA. MULTA. Constitui obrigação dos contribuintes inscritos como microempresa a apresentação, no prazo regulamentar, de informações econômico-fiscais exigidas em formulário próprio. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATORIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, visando impugnar a Decisão da Junta de Julgamento que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 21/07/2004, para exigir ICMS de R\$183,00 por falta de recolhimento de imposto, na condição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, SimBahia, nos meses de janeiro a junho de 2002; além da aplicação de multa de R\$140,00, por não ter apresentado a DME relativa exercício de 2002.

A 3ª JJF pugnou pela procedência da autuação, haja vista que no período em que foi reclamado o imposto, conforme demonstrados pelos documentos emitidos pelo “SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO COMTRIBUINTE” (sistema da SEFAZ), a empresa estava ativa. Quanto à segunda infração, relativa à multa por descumprimento da obrigação acessória de falta de apresentação da DME, o recorrente reconheceu a procedência da mesma, como também, parte do imposto reclamado relativo ao mês de janeiro de 2002, efetuando, inclusive, o pagamento de tais valores.

Irresignado com tal Decisão, interpôs o recorrente o Recurso Voluntário, informando que a empresa é filial e dado ao baixo volume de vendas resolveram baixá-la; em decorrência foram obrigados a enquadrá-la como EPP, insistindo que nenhuma movimentação comercial ocorreu pós 02/2002.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, ante a ausência de argumentos jurídicos capazes de provocar revisão, e o fato de que o recorrente não apresenta prova documental do alegado pedido de baixa.

VOTO

Da análise de tudo quanto exposto, temos que o recorrente não comprovou a baixa de suas atividades, ensejando a anulação do Auto de Infração. Aliás, o mesmo recorrente reconheceu não estar em situação de baixa, o que implica em procedência do Auto de Infração.

Ademais, o recorrente, conforme já dito, reconheceu parte da autuação, efetuando o respectivo pagamento no valor de R\$ 371,51, conforme fls. 72, acrescido de multas e correções, o que enseja a exclusão de tal valor do montante final do débito.

Por tudo o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, homologando, apenas, a quantia já paga referente à parte do débito do recorrente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 102148.0019/04-3, lavrado contra MUNIZ & SANTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.830,00**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$140,00**, prevista no art. 42, XVIII, “c”, da citada lei, devendo homologar-se os valores, comprovadamente, já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACÊDO DA SILVA – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS